SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242257 - PA (2026/0283780-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEONIDES MIRANDA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. SUPOSTA EMBOSCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO NA CABEÇA DA VÍTIMA. FUGA APÓS O DELITO. RECORRENTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO MAIS DE UM ANO APÓS OS FATOS. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DO RISCO QUE JUSTIFICOU A MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva decretada por homicídio qualificado encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado – suposta emboscada em que a vítima foi atraída sob falso pretexto e, em seguida, alvejada com disparo de arma de fogo na cabeça –, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, esta última reforçada pela fuga do recorrente logo após o delito e por sua localização em outro Estado da federação mais de um ano depois dos fatos.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva afere-se pela persistência dos motivos que a justificaram, e não pela proximidade temporal com a data do crime, de modo que a subsistência do risco à aplicação da lei penal, evidenciada pela evasão prolongada do recorrente, afasta a alegação de ausência de atualidade da medida; condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e vínculos familiares, não têm força suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada diante da gravidade concreta do delito e do histórico de evasão do recorrente; a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pressupõe, cumulativamente, filho com até 12 anos de idade incompletos e a condição de único responsável por seus cuidados, requisitos não demonstrados nos autos.

Documento eletrônico VDA60523338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d89e41e6-5e7c-4377-a68d-2ecd9c46e70a

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d89e41e6-5e7c-4377-a68d-2ecd9c46e70a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242257 - PA (2026/0283780-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEONIDES MIRANDA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. SUPOSTA EMBOSCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO NA CABEÇA DA VÍTIMA. FUGA APÓS O DELITO. RECORRENTE LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO MAIS DE UM ANO APÓS OS FATOS. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DO RISCO QUE JUSTIFICOU A MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva decretada por homicídio qualificado encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado – suposta emboscada em que a vítima foi atraída sob falso pretexto e, em seguida, alvejada com disparo de arma de fogo na cabeça –, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, esta última reforçada pela fuga do recorrente logo após o delito e por sua localização em outro Estado da federação mais de um ano depois dos fatos.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva afere-se pela persistência dos motivos que a justificaram, e não pela proximidade temporal com a data do crime, de modo que a subsistência do risco à aplicação da lei penal, evidenciada pela evasão prolongada do recorrente, afasta a alegação de ausência de atualidade da medida; condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e vínculos familiares, não têm força suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada diante da gravidade concreta do delito e do histórico de evasão do recorrente; a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pressupõe, cumulativamente, filho com até 12 anos de idade incompletos e a condição de único responsável por seus cuidados, requisitos não demonstrados nos autos.

4. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59550742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 4e5278b9-3c00-4a69-9ce3-96256d7ecfba

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por L M M contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido no HC n. 0810813-81.2026.8.14.0000, assim ementado (fls. 83/84):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMBOSCADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PREDICADOS PESSOAIS IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. impetrado contra decisão do d. Juízo da Vara Única da Comarca deHabeas Corpus Portel/PA, que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. A impetração sustenta ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade da custódia cautelar, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz, ainda, a existência de predicados pessoais favoráveis e a condição de pai de filha menor. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva possui fundamentação idônea e concreta; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a segregação cautelar; (iii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão impugnada demonstrou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, amparados no laudo de necropsia e em depoimentos testemunhais que apontam a suposta prática de homicídio qualificado mediante emboscada.
>
> 4. O foi concretamente evidenciado pela gravidade concreta do *periculum libertatis* conduta e pelo empregado. O paciente teria atraído a vítima mediante *modus operandi* falso pretexto para, em seguida, efetuar disparo de arma de fogo na região da cabeça, em contexto motivado por discussão banal. Tais circunstâncias revelam especial periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.
>
> 5. O risco à aplicação da lei penal também restou demonstrado. O paciente permaneceu foragido por período superior a 1 (um) ano, sendo capturado apenas no Estado do Mato Grosso. A evasão do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.
>
> 6. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. A contemporaneidade deve ser aferida pela permanência dos efeitos e riscos decorrentes da conduta criminosa. Ademais, o lapso temporal decorreu da fuga do paciente, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar.
>
> 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada diante da gravidade concreta do delito e do histórico de evasão do paciente, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP.
>
> 8. A alegação de imprescindibilidade aos cuidados da filha menor não foi comprovada. Consta dos autos que a adolescente possui 14 (quatorze) anos de idade, inexistindo presunção de indispensabilidade da presença paterna para seu desenvolvimento.

Documento eletrônico VDA59550742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 4e5278b9-3c00-4a69-9ce3-96256d7ecfba

9. Os predicados pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 08/TJPA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e denegada.

Nesta via, alega-se, em síntese, que: *(i)* a prisão preventiva não possui fundamentação concreta, pois estaria baseada essencialmente na gravidade abstrata da imputação; *(ii)* não há contemporaneidade entre os fatos, ocorridos em 17/3/2024, e a segregação cautelar; *(iii)* o afastamento do local dos fatos não decorreu da intenção de se furtar à aplicação da lei penal, mas do temor de represálias de familiares e pessoas próximas à vítima; *(iv)* o recorrente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares; *(v)* a tese defensiva é de legítima defesa e as testemunhas indicadas pela acusação não teriam presenciado o momento dos disparos; *(vi)* seriam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão; e *(vii)* é cabível a prisão domiciliar, por ser o recorrente pai e responsável pelo sustento de filhas menores.

Requer-se o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, de modo a revogar a custódia cautelar. Subsidiariamente, postula-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, VI, do Código de Processo Penal, ou por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Em 13/7/2026, o pedido liminar foi indeferido (fls. 120/121).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 139/145, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre lembrar que não cabe, em sede de *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que fundamentou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Precedente do STF.

Documento eletrônico VDA59550742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 4e5278b9-3c00-4a69-9ce3-96256d7ecfba

No presente caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva do recorrente, assentou (fls. 30/31 – grifo nosso):

> [...]
> Conforme se extrai dos autos, a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo laudo de necropsia, que atesta o óbito da vítima Alauir Sardinha da Cruz Filho por ferimento de arma de fogo no crânio (ID. 112826423 - Pág. 14).
> **Os indícios de autoria, por sua vez, repousam nos depoimentos de testemunhas oculares (ID. 112826423 - Pág. 6 e 10), que descreveram com detalhes a ação imputada ao réu de supostamente atrair a vítima sob falso pretexto, antes de desferir o disparo fatal em sua cabeça.**
> **O *periculum libertatis* resta configurado pela gravidade concreta da conduta e pelo *modus operandi* empregado. Conforme os elementos informativos, o crime teria sido motivado por uma discussão banal sobre madeiras, o que indica um grau de periculosidade que justifica a segregação para a garantia da ordem pública. Ademais, é dos autos que o Relatório de Missão (ID. 112826423 – Pág. 17) apontou que réu, logo após os fatos, tomou rumo incerto, permanecendo foragido por mais de um ano, sendo capturado apenas em dezembro de 2025 no estado de Mato Grosso, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal.**
> **No que tange ao pedido de prisão domiciliar, embora a defesa tenha acostado certidões de nascimento de suas filhas, não restou comprovada a imprescindibilidade do réu para os cuidados especiais das menores**, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a substituição não é automática, especialmente em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 318-A do CPP), como no caso em tela, que envolve homicídio qualificado por emboscada e motivo fútil.
> [...]
> As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes diante do histórico de evasão do réu e da gravidade do delito imputado.
> DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e o pleito de prisão domiciliar formulados por Leonides Miranda Marques, mantendo sua custódia cautelar com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o entendimento adotado pelo Juízo de origem, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, dispõe que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Além disso, há, no Superior Tribunal de Justiça, farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal (respectivamente, AgRg no RHC n. 173.631/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no RHC 151.040/BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59550742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 4e5278b9-3c00-4a69-9ce3-96256d7ecfba

29/11/2021; HC n. 666.916/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; RHC n. 138.373/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2021; e RHC n. 126.610/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/10/2020; AgRg no HC n. 750.596/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; HC n. 738.975/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/9/2022.

Quanto à contemporaneidade, é cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que tal instituto se refere *aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Na espécie, conforme a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o crime ocorreu em março de 2024, e o recorrente evadiu-se logo em seguida, permanecendo foragido por mais de um ano até ser localizado e preso em dezembro de 2025, no Estado de Mato Grosso. O risco à aplicação da lei penal, portanto, não se exauriu com a prática do crime, mas persistiu por todo o período da evasão.

A defesa sustenta que a saída do recorrente do local dos fatos teria sido motivada pelo temor de represálias dos familiares da vítima. A tese, embora juridicamente relevante em abstrato, não pode ser acolhida na estreita via do *habeas corpus* nas circunstâncias apresentadas.

Ainda que se admitam a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de atividade lícita, a residência fixa e os vínculos familiares invocados pela defesa, tais elementos não possuem força suficiente para afastar prisão preventiva que se encontra amparada em circunstâncias concretas demonstrativas do *periculum libertatis*.

No que se refere à pretendida prisão domiciliar, não foram demonstrados os pressupostos necessários à substituição da medida cautelar mais gravosa, o que é imprescindível nessa situação. A propósito, entre outros, AgRg no RHC n. 176.732/MA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023; e AgRg no RHC n. 212.129/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Não se evidencia, assim, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59550742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 4e5278b9-3c00-4a69-9ce3-96256d7ecfba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 242.257 / PA

Número Registro: 2026/0283780-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004723220248140043 08108138120268140000 80047232202481400 43 8108138120268140000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIDES MIRANDA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 51d95055-ba29-44f2-b109-639e14a38f6f